



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

ÍNDICE

## Parecer

Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª (PCP)

**Autor:** João Galamba (PS)

---

Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª (PCP) – Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

- Nota Introdutória
- Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- Enquadramento legal e antecedentes

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**



## PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota Introdutória**

O Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª - *Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários.*

A presente iniciativa foi apresentada por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º, no n.º 1 do artigo 123.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, conhecida como Lei Formulário, para cumprimento da legística formal, sugere-se que nos trabalhos de especialidade se altere o título da iniciativa para *“Torna o regime de serviços mínimos bancários mais adequado às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários”*.

De referir ainda que no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, constante deste projeto de lei, se fazer constar este artigo como tendo quatro números quando, na versão em vigor, este artigo tem apenas três números.

Na presente fase do processo legislativo o Projeto de Lei em análise não levanta outras questões quanto ao cumprimento da Lei Formulário.

A presente iniciativa legislativa deu entrada na Assembleia da República a 10 de outubro de 2017, foi admitida a 12 de outubro e na mesma data baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA).

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**



## Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei em análise, o PCP considera que a “titularidade de uma conta bancária à ordem e de um cartão de débito para sua movimentação constitui, hoje, uma necessidade para a esmagadora maioria dos cidadãos”.

O PCP refere que o “Banco de Portugal, na sua Carta Circular n.º 24/2014/DCS, reconheceu que “a conta de depósito à ordem é um produto de base que configura uma infraestrutura indispensável ao acesso ao sistema bancário” e que «a conta de depósito à ordem é o produto bancário chave para a inclusão financeira», devendo tal reconhecimento traduzir-se, na opinião do PCP, na possibilidade de os cidadãos acederem a estas contas sem estarem sujeitos à possibilidade de as instituições de crédito abusarem da sua posição para cobrarem comissões de manutenção excessivas”.

Segundo o PCP, de acordo com os preçários que são reportados ao Banco de Portugal, “o valor das comissões de manutenção das contas bancárias não tem parado de aumentar”, “em algumas instituições financeiras, o peso do conjunto das comissões no produto bancário aproxima-se de ou ultrapassa já os 40%”.

O PCP considera que esta é uma situação que penaliza fortemente os clientes bancários, particulares ou empresas.

Relativamente aos recentes aumentos das comissões de manutenção de conta na Caixa Geral de Depósitos o PCP afirma que as “administrações da Caixa Geral de Depósitos, em vez de afirmarem uma estratégia de diferenciação da banca pública, adotam critérios de gestão em linha com a banca privada. Exemplo disso é o recente aumento das comissões de manutenção das contas à ordem que a Caixa Geral de Depósitos decidiu impor aos seus clientes. Assim, o banco público, em vez de dar um exemplo nesta matéria, desagrandando comissões bancárias, junta-se ao “esbulho” praticado pelos bancos privados, mostrando quão justa é a proposta do PCP de uma outra orientação para a Caixa Geral de Depósitos, que, contrariando as diretivas e imposições da União Europeia, alargue a sua cobertura territorial, a vocacione para o apoio às pequenas empresas, desagrande os custos dos serviços bancários, recuse a especulação financeira e o favorecimento dos grupos monopolistas”.

“No ano 2000 foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o regime de serviços mínimos bancários que visava garantir aos cidadãos o acesso a uma conta à ordem e a realização de operações bancárias de depósito, levantamento, pagamento de bens e serviços, débito direto e transferência bancária, ao mesmo tempo que estabelecia um limite máximo para as comissões de manutenção, despesas e outros encargos dessas contas, atualmente fixado em 1% do valor do indexante dos apoios sociais.



## Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

Contudo, apesar das boas intenções do legislador, o regime de serviços mínimos bancários teve uma fraquíssima adesão. Tal circunstância é explicada pelas limitações impostas aos titulares das contas de serviços mínimos bancários, designadamente a obrigatoriedade de possuírem uma e apenas uma conta no conjunto das instituições de crédito e o facto de os cartões de débito associados a essas contas terem condições de utilização mais restritivas do que demais cartões de débito (não podendo, por exemplo, ser utilizados no estrangeiro ou em compras de baixo valor que não requerem a inserção do PIN – portagens, parques de estacionamento, etc.)”.

O PCP considera imperativa uma alteração ao regime de serviços mínimos bancários, eliminando as limitações para que um cidadão possa “ser, simultaneamente, titular de uma conta de serviços mínimos bancários e titular ou contitular de outras contas à ordem não abrangidas por este regime” e tornando as contas de serviços mínimos bancários mais ajustadas às necessidades dos clientes e em que seja possível a criação de um descoberto ou permitir a “utilização dos cartões de débito disponibilizados fora do âmbito do regime de serviços mínimos bancários, permitindo, em particular, a sua utilização no estrangeiro e em pagamentos de baixo valor para os quais não é necessária a introdução de PIN”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

Citando a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª, “o ordenamento jurídico nacional consagra, desde 2000, um regime de Serviços Mínimos Bancários através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março (texto consolidado) que estabelece o direito de os cidadãos acederem a um conjunto de serviços bancários considerados essenciais a um custo reduzido, nomeadamente à abertura de uma conta de depósito à ordem e à disponibilização do respetivo cartão de débito”.

A Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, alterou o decreto e estabeleceu a competência do Governo para aprovar as bases do novo protocolo a celebrar com as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e estabelecer um regime sancionatório adequado à sua boa execução, e o Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, aprovou as bases dos protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o Banco de Portugal e as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e, bem assim, o respetivo regime sancionatório.

O Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, veio introduzir a última alteração ao regime de Serviços Mínimos Bancários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, atualizou “o regime dos serviços mínimos bancários, alargando o âmbito dos serviços



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

abrangidos que passa a incluir, designadamente, as transferências interbancárias, nos termos previstos na referida Diretiva. Mantém-se, no entanto, a proibição de cobrança de comissões, de despesas ou de outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do Valor do Indexante dos Apoios Sociais”.

Sugere-se a consulta da Nota Técnica, que consta na Parte IV – Anexos deste parecer, para consulta detalhada do enquadramento legal da presente iniciativa.

Relativamente à matéria em análise, na passada legislatura foram apresentadas várias iniciativas (nomeadamente o Projeto de Lei 818 (PCP) e o Projeto de Lei 822 (BE)), que, em sede de votação na generalidade foram rejeitadas com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV, e com os votos contra do PSD e CDS-PP.

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª (PCP), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª (PCP) – Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários - reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, de 4 de janeiro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

P.  
(João Galamba)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 637/XIII/3.ª elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

## **Projeto de lei n.º 637/XIII/3.ª (PCP)**

**Altera o regime de serviços mínimos bancários, tornando-o mais adequado às necessidades dos clientes bancários.**

Data de admissão: 12 de outubro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Filomena Romano de Castro (DILP), Ana Vargas (DAPLEN) Paula Faria (BIB) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 10 de novembro de 2017.

## **I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O projeto de lei em questão, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), invoca o caráter central da conta de depósito à ordem, aludindo aos aumentos, para valores que considera excessivos, das comissões de manutenção das contas bancárias, penalizando cidadãos e empresas.

O PCP sustenta ainda que a Caixa Geral de Depósitos, perante orientações ou a passividade dos governos, seguiu a mesma estratégia ao invés de dar um exemplo às restantes instituições de crédito.

Defende o PCP que o regime de serviços mínimos bancários, criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março é demasiado restritivo, verificando-se, por esse motivo, uma muito baixa adesão ao mesmo.

Com esse objetivo, o PCP propõe que:

- seja possível ser titular de uma conta de serviços mínimos bancários e, simultaneamente, de outras contas à ordem fora desse regime – podendo também ser titular de outra conta de serviços mínimos bancários desde que a mesma tenha como contitular um cidadão com mais de 65 anos ou dependente de terceiros;
- o cartão de débito das contas neste regime passe a ter as mesmas características e condições de utilização dos cartões de débito disponibilizados nas contas que não se enquadram neste regime, nomeadamente quanto à sua utilização no estrangeiro e aos pagamentos de baixo valor.

Notamos que as últimas alterações a este ato legislativo, promovidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, entram em vigor apenas no dia 1 de janeiro de 2018, conforme estatui o n.º 1 do artigo 38.º do diploma citado. A versão ainda em vigor encontra-se no ponto “enquadramento legal e antecedentes”, na ligação eletrónica “texto consolidado”.

Apresentamos um quadro comparativo, assinalando-se as normas cuja redação atual ainda não está em vigor:

<b>Decreto-Lei n.º 27-C/2000</b>	<b>PJL 637</b>
<b>Artigo 4.º</b> <b>Abertura de conta de serviços mínimos bancários e recusa legítima</b>	<b>Artigo 4.º</b> <b>[...]</b>
1 - A abertura de conta de serviços mínimos bancários depende da celebração de contrato de	1 – A abertura de conta de serviços mínimos bancários depende da celebração de contrato de

<p>depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize, ao público, os serviços que integram os serviços mínimos bancários, pelo interessado que não seja titular de outra conta de depósito à ordem, junto de uma instituição de crédito estabelecida em território nacional, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou no caso de o interessado declarar que foi notificado de que a sua conta de pagamento irá ser encerrada.</p> <p>2 - O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de depósito à ordem, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou que foi notificado de que a sua conta de pagamento será encerrada.</p> <p>3 - Após a receção de um pedido completo de acesso a conta de serviços mínimos bancários pelo interessado, a instituição de crédito abre a conta desse tipo ou recusa o pedido de acesso a uma conta deste tipo, em qualquer caso sem demora indevida e o mais tardar 10 dias úteis após a receção desse pedido.</p> <p>4 - As instituições de crédito, previamente à declaração referida no n.º 2, prestam informação ao interessado mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro sobre:</p> <p>a) O carácter facultativo da declaração;</p> <p>b) As consequências da eventual recusa da emissão da declaração;</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) As consequências decorrentes da eventual detenção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à ordem.</p> <p>5 - Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura de conta de serviços mínimos bancários se:</p> <p>a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B;</p> <p>b) O interessado recusar a emissão da declaração prevista no n.º 2;</p> <p>c) [Revogada].</p> <p>6 - [Revogado].</p> <p>7 - Em caso de recusa da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito informam imediatamente o interessado, mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro, e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram aquela recusa.</p>	<p>depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize, ao público, os serviços que integram os serviços mínimos bancários, pelo interessado que não seja titular de outra conta de serviços mínimos bancários nessa ou noutra instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º -B, ou no caso de o interessado declarar que foi notificado de que a sua conta de serviços mínimos bancários noutra instituição de crédito irá ser encerrada.</p> <p>2 - O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de serviços mínimos bancários, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B, ou que foi notificado de que a sua conta de serviços mínimos bancários noutra instituição de crédito será encerrada.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) As consequências decorrentes da eventual detenção de outra conta de serviços mínimos bancários titulada pelo interessado no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à ordem.</p> <p>5 - [...]</p> <p>a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de serviços mínimos bancários em instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p>
<b>Artigo 4.º-A</b>	<b>Artigo 4.º-A</b>

<p align="center"><b>Conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários</b></p> <p>1 - O acesso aos serviços mínimos bancários através da conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários depende de solicitação do interessado, podendo concretizar-se através:</p> <p>a) Do encerramento da conta de depósito à ordem domiciliada em instituição de crédito e abertura de conta de serviços mínimos bancários junto de outra instituição de crédito, mediante celebração do respetivo contrato de depósito à ordem; ou</p> <p>b) Da conversão direta da conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente.</p> <p>2 - A conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários não pode acarretar custos para os respetivos titulares.</p> <p>3 - O disposto nos n.os 2 a 6 do artigo anterior e no artigo 4.º-D é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.</p>	<p align="center">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [Revogado]</p> <p>b) [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 -</p>
<p align="center"><b>Artigo 4.º-B Titularidade</b></p> <p>1 - A conta de serviços mínimos bancários pode ser titulada por uma ou por várias pessoas singulares.</p> <p>2 - Quando seja solicitada a contitularidade de conta de serviços mínimos bancários, seja no momento da abertura ou da conversão da conta, seja em momento posterior, a instituição de crédito pode legitimamente recusar a abertura de conta, a sua conversão ou o aditamento de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos previstos no artigo 4.º</p> <p>3 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de outra conta de depósito pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se dependente de terceiros aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60 %..</p>	<p align="center"><b>Artigo 4.º-B [...]</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de uma conta de serviços mínimos bancários pode ser titular de outra conta de serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares dessa conta seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros.</p> <p>4 - [...]</p>
<p align="center"><b>Artigo 4.º-C Prestação de serviços mínimos bancários</b></p> <p>1 - As instituições de crédito disponibilizam os serviços elencados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º</p> <p>2 - Na prestação de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito observam as condições legal</p>	<p align="center"><b>Artigo 4.º-C [...]</b></p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>

<p>e regulamentarmente estabelecidas, nomeadamente em matéria de deveres de informação, e respeitam os mesmos padrões de qualidade e eficiência que são exigidos para a prestação dos serviços bancários em causa a pessoas singulares que não se encontrem abrangidas por este sistema.</p> <p>3 - As instituições de crédito não podem atribuir aos serviços prestados ao abrigo do presente diploma características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma.</p> <p>4 - Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A, bem como o aditamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-A devem:</p> <p>a) Identificar a conta de depósito à ordem como uma conta de serviços mínimos bancários; e</p> <p>b) Descrever os serviços bancários associados e as condições da sua prestação.</p>	<p>3 – [...]</p> <p>4 – Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no n.º 1 do artigo 4.º e o aditamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º -A devem:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º-D</b> <b>Deveres complementares</b></p> <p>É expressamente vedado as instituições de crédito:</p> <p>a) Exigir aos interessados na abertura de conta de serviços mínimos bancários documentos, impressos ou comprovativos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem fora dos termos e condições previstos no presente diploma;</p> <p>b) Condicionar a abertura de conta de serviços mínimos bancários ao depósito de um valor mínimo ou à aquisição de produtos ou serviços adicionais;</p> <p>c) Exigir a aquisição de títulos representativos do capital da instituição de crédito, salvo se a condição vigorar para todos os clientes dessa instituição;</p> <p>d) Oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários;</p> <p>e) Permitir a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º-D</b> <b>[...]</b></p> <p>[...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) O disposto na alínea anterior não se aplica às operações realizadas com cartão de débito, o qual não pode ter características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes para os cartões de débito disponibilizados fora do âmbito do presente diploma.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>Resolução do contrato de depósito à ordem</b></p> <p>1 - Sem prejuízo da possibilidade de resolução prevista noutras disposições legais, as instituições de crédito apenas podem resolver o contrato de depósito à ordem quando:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 — [...]</p>

<p>a) O titular utilizou deliberadamente a conta para fins contrários à lei;</p>	<p>a) [...]</p>
<p>b) O titular não realizou quaisquer operações de pagamento durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;</p>	<p>b) O titular não realizou qualquer das operações enumeradas na subalínea iv) da alínea a) no n.º 2 do artigo 1.º durante, pelo menos, 24 meses consecutivos;</p>
<p>c) O titular prestou informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia os requisitos de acesso à mesma;</p>	<p>c) [...]</p>
<p>d) O titular deixou de ser residente legal na União Europeia, não se tratando de um consumidor sem domicílio fixo ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;</p>	<p>d) [...]</p>
<p>e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º-B.</p>	<p>e) O titular, durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detém uma outra conta de serviços mínimos bancários numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4.º -B.</p>
<p>2 - A resolução do contrato de depósito à ordem com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas a) e c) do número anterior produz efeitos imediatos.</p>	<p>2 — [...]</p>
<p>3 - Nos casos abrangidos pelas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do presente artigo, a resolução produz os seus efeitos 60 dias após a data da comunicação prevista no n.º 5.</p>	<p>3 — [...]</p>
<p>4 - Salvo no caso da alínea b) do n.º 1, as instituições de crédito podem exigir ao titular o pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos habitualmente associados à prestação dos serviços da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, e as comissões, despesas ou outros encargos suportados pelo titular ao abrigo do artigo 3.º, pelos serviços entretanto disponibilizados.</p>	<p>4 — [...]</p>
<p>5 - A comunicação da resolução é efetuada a título gratuito, mediante declaração ao titular, em papel ou através de qualquer outro suporte duradouro, com indicação dos motivos e da justificação da resolução, e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas referidas no número anterior, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.</p>	<p>5 — [...]</p>
<p>6 - A comunicação prevista no número anterior deve ainda conter a informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do titular, facultando os dados de contacto necessários.</p>	<p>6 — [...]</p>
<p>7 - Em caso de resolução do contrato de depósito à</p>	<p>7 — [...]</p>

ordem nos termos do n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a proceder à devolução do saldo depositado na conta de serviços mínimos bancários aos respetivos titulares.	
---	--

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa foi subscrita e apresentada à Assembleia da República por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, apresenta-se, igualmente, redigida sob a forma de artigos, com uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e sendo precedida de uma breve exposição de motivos em conformidade com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei em causa deu entrada em 11 de outubro, foi admitido a 12 de outubro e baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), nesse mesmo dia.

### **• Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Refira-se, contudo, que a presente iniciativa propõe-se proceder à alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que institui o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários. Verificou-se que este diploma sofreu já as alterações seguintes:

- Lei n.º 19/2011, de 20 de maio,
- Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro,
- Lei n.º 66/2015, de 6 de junho, e
- Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que o republica.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Em conformidade, as regras de legística aconselham a que o título faça menção ao diploma alterado, bem como ao número de ordem da alteração introduzida, prática que tem vindo a ser seguida. Caso seja aprovada esta iniciativa, constituirá, a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, sugerindo-se que, em sede de apreciação na especialidade seja ponderada a seguinte alteração ao título:

*“Torna o regime de serviços mínimos bancários mais adequado às necessidades dos clientes bancários, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários”.*

Em caso de aprovação, esta iniciativa legislativa é publicada na 1.ª série do Diário da República revestindo a forma de lei e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, conforme o disposto no artigo 5.º do seu articulado e em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente.

Refira-se ainda que, apesar de ter sofrido quatro anteriores alterações, o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, já foi republicado duas vezes, a última das quais em anexo ao Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, não se justificando por isso proceder a nova republicação, não se verificando os pressupostos que, nesse âmbito, constam do artigo 6.º da lei formulário.

Para efeitos de apreciação na especialidade chama-se, ainda, a atenção para o facto de no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, constante deste projeto de lei, se fazer constar este artigo como tendo quatro números quando, na versão atualmente em vigor, este artigo tem apenas três números.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da “lei formulário”.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

---

#### **• Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O ordenamento jurídico nacional consagra, desde 2000, um regime de Serviços Mínimos Bancários através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março (texto consolidado) que estabelece o direito de os cidadãos, acederem a um conjunto de serviços bancários

considerados essenciais a um custo reduzido, nomeadamente à abertura de uma conta de depósito à ordem e à disponibilização do respetivo cartão de débito.

Passado uma década este diploma foi objeto de alterações através da Lei n.º 19/2011, de 20 de maio<sup>1</sup>, onde ficou estabelecida a competência do Governo para aprovar as bases do novo protocolo a celebrar com as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e estabelecer um regime sancionatório adequado à sua boa execução, e do Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, que aprova as bases dos protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o Banco de Portugal e as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e, bem assim, o respetivo regime sancionatório.

Posteriormente, o supracitado Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, foi novamente objeto de alterações pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho<sup>2</sup>, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março; e recentemente pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto<sup>3</sup>, que estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas, transpondo a Diretiva 2014/92/UE.

O referido Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que introduz a última alteração ao regime de Serviços Mínimos Bancários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, vem atualizar o regime dos serviços mínimos bancários, alargando o âmbito dos serviços abrangidos que passa a incluir, designadamente, as transferências interbancárias, nos termos previstos na referida Diretiva. Mantém-se, no entanto, a proibição de cobrança

---

<sup>1</sup> Teve origem nas seguintes iniciativas: Projeto de Lei n.º 487/XI; (BE) - Garante o acesso gratuito de todos os cidadãos a serviços mínimos bancários e limita a cobrança de despesas de manutenção de conta por parte das instituições de crédito (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março); Projeto de Lei n.º 522/XI (PSD) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários; Projeto de Lei n.º 541/XI (PS) - 1.ª alteração ao sistema de acesso aos serviços mínimos bancários; e Projeto de Lei n.º 542/XI (CDS-PP) - Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

<sup>2</sup> Teve origem no Projeto de Lei n.º 826/XII (PSD e CDS-PP) - Simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem (altera o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro).

<sup>3</sup> Consultar o Portal do Cliente Bancário relativamente às alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que criou o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

de comissões, de despesas ou de outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do Valor do Indexante dos Apoios Sociais.

A sobredita Diretiva 2014/92/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, estabelece regras relativas à transparência e à comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que são titulares na União, assim como regras relativas à mudança de conta de pagamento no interior de um Estado-Membro e regras para a facilitação, para os consumidores, da abertura de contas de pagamento transfronteiriças. A Diretiva define, igualmente, um quadro para as regras e condições segundo as quais os Estados-Membros devem garantir o direito de os consumidores abrirem e utilizarem contas de pagamento com características básicas na União.

Conforme estabelece o artigo 17.º da Diretiva, *as contas de pagamento com características básicas incluem os seguintes serviços:*

- a) Serviços que permitam realizar todas as operações necessárias à abertura, à movimentação e ao encerramento de uma conta de pagamento;*
- b) Serviços que permitam colocar fundos numa conta de pagamento;*
- c) Serviços que permitam efetuar levantamentos em numerário no interior da União de uma conta de pagamento, ao balcão da instituição de crédito ou em caixas automáticos durante ou fora do horário de funcionamento da instituição de crédito;*
- d) Execução das seguintes operações de pagamento no interior da União:*
  - i) débitos diretos,*
  - ii) operações de pagamento através de cartão de pagamento, incluindo pagamentos em linha,*
  - iii) transferências a crédito, incluindo ordens permanentes, através de, quando disponíveis, terminais e balcões, e sistemas em linha da instituição de crédito.*

*Os serviços enumerados no primeiro parágrafo, alíneas a) a d), são oferecidos pelas instituições de crédito na medida em que já os ofereçam aos consumidores que detêm contas de pagamento que não sejam contas de pagamento com características básicas.*

No quadro das comissões cobradas ao consumidor, o seu artigo 18.º prevê que:

- 1. Os Estados-Membros asseguram que os serviços referidos no artigo 17.º são oferecidos pelas instituições de crédito gratuitamente ou mediante uma comissão razoável.*
- 2. Os Estados-Membros asseguram que as comissões cobradas ao consumidor por incumprimento dos seus compromissos estabelecidos no contrato-quadro são razoáveis.*
- 3. Cada Estado-Membro assegura que são estabelecidas comissões razoáveis a que se referem os n. os 1 e 2, tendo em conta pelo menos os seguintes critérios:*

a) *Nível de rendimento nacional;*

b) *Comissões médias cobradas pelas instituições de crédito no Estado-Membro em causa pelos serviços fornecidos com as contas de pagamento.*

4. *Sem prejuízo do direito a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, e da obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros podem exigir às instituições de crédito que apliquem valores diferenciados em função do nível de inclusão bancária do consumidor, permitindo designadamente condições mais vantajosas para os consumidores vulneráveis sem conta bancária. Nesses casos, os Estados-Membros asseguram que sejam dadas orientações aos consumidores e lhes sejam prestadas informações adequadas sobre as opções disponíveis.*

Os interessados podem aceder aos serviços mínimos bancários, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem em instituição de crédito, da conversão dessa conta em conta de serviços mínimos bancários, nos termos e condições previstos no citado Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na sua atual redação.

O limite máximo das comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, as instituições de crédito podem exigir pela prestação de serviços mínimos bancários passa a ser de 1% do valor do indexante dos apoios sociais<sup>4</sup>. Tendo por base o valor do indexante dos apoios sociais atualmente vigente, o referido limite máximo seria de 4,21 euros.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime dos serviços mínimos bancários, tendo ainda sido incumbido de regulamentar os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito relativamente à disponibilização de serviços mínimos bancários, às condições de contratação e manutenção das contas de depósito à ordem constituídas ao abrigo desse sistema e, por último, à possibilidade de conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários e aos pressupostos dessa conversão. Neste âmbito, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2015<sup>5</sup>, que vem regulamentar o supracitado Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, estabelecendo os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído.

Este Aviso inclui no seu âmbito de aplicação todas as instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários (n.º 2 do artigo 1.º). Para este efeito, as instituições de crédito sinalizam nos seus balcões a prestação de serviços mínimos bancários através da afixação de

<sup>4</sup> O valor mensal do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em 2017 é de 421,32€, nos termos da Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro.

<sup>5</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2015.

um cartaz, do qual constam as condições de acesso e manutenção das contas de serviços mínimos bancários e os serviços disponibilizados.

Em 2014, o Banco de Portugal emitiu a Carta Circular n.º 24/2014/DSC 10/03/2014 que define as boas práticas a observar pelas instituições de crédito para a simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem, transmitindo o entendimento do Banco de Portugal de que as instituições de crédito devem comercializar uma conta de depósito à ordem padronizada, que inclua, grosso modo, os serviços mínimos bancários previstos no Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, na redação em vigor, mas sem as restrições de acesso ou de comissionamento previstas nesse diploma.

*O Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem, com a maior celeridade, introduzir os ajustamentos que sejam considerados necessários para a implementação das presentes boas práticas.*

O Banco de Portugal divulgou no passado mês de agosto no Portal do Cliente Bancário os últimos dados sobre a evolução do número de contas de serviços mínimos bancários até ao final do primeiro semestre de 2017. De acordo com o referido comunicado, em 30 de junho de 2017 existiam 39 146 contas de serviços mínimos bancários, o que representa crescimentos de 12% em relação ao final de 2016 e de 27% relativamente ao primeiro semestre de 2016.

*No primeiro semestre de 2017 foram abertas 5121 contas de serviços mínimos bancários. Cerca de 43% das contas de serviços mínimos bancários constituídas resultaram da conversão de uma conta de depósitos à ordem existente na instituição de crédito, proporção inferior em 5 pontos percentuais à registada em 2016 (48%).*

*No primeiro semestre de 2017, as instituições reportaram o encerramento de 928 contas de serviços mínimos bancários, das quais 84% foram encerradas por iniciativa do cliente.*

Relativamente à matéria em análise, na passada legislatura foram apresentadas várias iniciativas<sup>6</sup>, que, em sede de votação na generalidade foram rejeitadas com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV, e com os votos contra do PSD e CDS-PP.

---

<sup>6</sup> Vd. Projeto de Lei n.º 818/XII<sup>(1)</sup> (PCP) - Determina a obrigatoriedade de as instituições de crédito disponibilizarem uma conta de depósito à ordem padronizada, designada de "conta base", e proíbe a cobrança de comissões, despesas ou outros encargos pelos serviços prestados no âmbito dessa conta;

Projeto de Lei n.º 822/XII (BE) - Elimina as comissões por reembolso antecipado e de termo do contrato, instituindo ainda a obrigatoriedade e gratuidade de emissão do distrato e de declaração de liquidação do empréstimo alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, e ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;

Projeto de Lei n.º 823/XII (BE) - Assegura a gratuidade da conta base;

Estas iniciativas em sede de votação na generalidade foram rejeitadas com os votos contra do PSD e CDS-PP e com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV.

Foi apresentado, já nesta legislatura, o Projeto de Lei n.º 598/XIII (BE) - Garante o acesso aos serviços mínimos bancários aos clientes com contrato de crédito habitação -, tendo baixado no passado dia 27 de julho de 2017 à comissão competente em razão da matéria. Esta iniciativa foi retirada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 122º do Regimento.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

#### **Bibliografia específica**

BANCO DE PORTUGAL – **Serviços mínimos bancários** [Em linha]: **novo regime**. Lisboa: Banco de Portugal, 2017. ISBN 978-989-678-501-7. [Consult. 10 ago. 2017]. Disponível em WWW:<URL:  
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122658&img=4415&sav e=true>

Resumo: "Os cidadãos podem ter acesso a um conjunto de serviços bancários essenciais a custo reduzido. Os serviços mínimos bancários incluem a abertura de uma conta de depósito à ordem, a disponibilização de um cartão de débito para movimentação da conta e a realização de débitos diretos e de transferências interbancárias nacionais. Os serviços mínimos bancários a serem disponibilizados são definidos por lei e comercializados por todas as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários. Os direitos dos clientes que adiram a estes serviços estão definidos no que se designa de Regime dos Serviços Mínimos Bancários, que visa promover a inclusão financeira e permitir a utilização de uma conta bancária a custos reduzidos".

- **Enquadramento internacional**

#### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, França e Itália.

---

Também foi apresentado o Projeto de Lei n.º 826/XII (PSD e CDS-PP) - Simplificação e padronização do comissionamento de contas de depósito à ordem (altera o Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro). Em votação final global foi aprovado com os votos contra do PS, PCP, BE, e PEV e com os votos a favor do PSD e CDS-PP, dando origem à Lei n.º 66/2015 (Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, trigésima sexta alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, simplificando e padronizando o comissionamento de contas de depósito à ordem, e primeira alteração à Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março).

## BÉLGICA

Os serviços mínimos bancários regem-se pelo Arrêté royal, du 7 Septembre 2003, portant certaines mesures d'exécution de la loi du 24 mars<sup>7</sup>, instaurant un service bancaire de base e pelo Code de droit économique (CHAPITRE 8. - Du service bancaire de base). Estes diplomas preveem um serviço bancário de base cujos interessados, com domicílio na Bélgica, podem aceder aos serviços mínimos bancários através da abertura de uma conta de *service bancaire de base* em instituições de crédito.

A instituição de crédito de um modo geral, não pode recusar ao interessado à abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, exceto nos seguintes casos:

1. o cliente já tem o serviço bancário básico ou outra conta corrente, mesmo noutra banco;
2. o cliente tem contas de valor igual ou superior a 6.000 € noutros bancos;
3. o cliente já tem contratos de crédito de valor igual ou superior a 6.000 €.

A instituição de crédito pode ainda recusar um pedido ou rescindir os serviços mínimos bancários em caso de fraude, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, lavagem de dinheiro ou financiamento de terrorismo pelo consumidor.

No quadro dos serviços mínimos bancários, o cliente que não tenha saldo negativo pode executar as seguintes operações:

- ✓ Depósitos;
- ✓ Levantamentos;
- ✓ Transferências;
- ✓ Domiciliações;
- ✓ Débitos;
- ✓ Pagamento através de um cartão bancário ou de um dispositivo semelhante.

O serviço mínimo bancário não é necessariamente gratuito. O banco pode pedir como despesas de manutenção um valor máximo de 15,17€ (a partir de janeiro de 2016) por ano. O preço máximo é adaptado em cada ano ao índice da inflação.

Se o cliente pagar os encargos de manutenção da conta, pode executar outras operações para além das já enumeradas. Se as operações forem feitas por meio eletrónico, o seu número é ilimitado, mas se forem feitas presencialmente (no balcão), o cliente tem direito a 36 operações

---

<sup>7</sup> Revogada pela Lei de 19 de abril de 2014 que introduziu alterações ao Code de droit économique.

por ano, se tiver um cartão bancário, e a 72 operações por ano, se não tiver um cartão bancário.

Para melhor compreensão da matéria em análise pode consultar o *Portail belgium.Be – informations et services officiels - Service bancaire de base* (serviço mínimo bancário).

## FRANÇA

As pessoas singulares domiciliadas em França, assim como os franceses que residem no estrangeiro, que não possuem nenhuma conta de depósito à ordem em França, podem pedir ao *Banque de France* para designar um banco onde obter a abertura de uma conta desse género. Este direito está consagrado no *Code monétaire et financier*, no seu artigo L312-1 – Droit de compte (serviço mínimo bancário), regulamentado pelos artigos D312-5 e D312-5-1 do mesmo código.

No caso de recusa de abertura de uma conta, o particular pode também ir a um balcão de uma sucursal do *Banque de France* para pedir a resolução do caso. O particular deve levar um formulário de pedido de *droit de compte* (que se pode obter através do site), uma declaração de recusa de abertura de conta emitida pelo banco em causa, um documento de identidade e um justificativo de morada. O banco que será designado pelo *Banque de France* a abrir a conta poderá limitar a utilização dessa conta aos serviços mínimos bancários<sup>8</sup>.

Os estabelecimentos bancários designados pelo *Banque de France* podem limitar os serviços ligados à abertura da conta aos serviços mínimos bancários que se encontram enumerados no aludido artigo D312-5 do *Code monétaire et financier*, a saber:

1. A abertura, a manutenção e o encerramento da conta;
2. Uma mudança de morada por ano;
3. A entrega de dados de identidade bancária;
4. A domiciliação dos extratos bancários;
5. O envio mensal de um extrato das transações efetuadas;
6. A realização das transações em dinheiro;
7. O recebimento de cheques e de transferências bancárias;
8. Os depósitos e os levantamentos de dinheiro no balcão do titular da conta;
9. Os pagamentos por débito direto, pagamentos interbancários ou transferências bancárias;
10. Os meios de consulta à distância do saldo da conta;

---

<sup>8</sup> Vd. Arrêté du 31 juillet 2015 fixant la liste des pièces justificatives pour l'exercice du droit au compte auprès de la Banque de France.

11. Um cartão bancário para o qual cada utilização é autorizada pelo estabelecimento de crédito que o emitiu;

12. Dois cheques avulsos por mês ou meios de pagamento equivalentes.

O procedimento para a abertura forçada da conta e os serviços bancários descritos são gratuitos, nos termos do artigo D312-6 do citado *Code monétaire et financier*.

O *droit de compte* não permite ter a conta com saldo negativo, nem dá direito à emissão de cheques.

Se o banco quiser fornecer serviços para além dos que fazem parte dos serviços mínimos bancários, esses serão taxados segundo as condições definidas no contrato celebrado entre o cliente e o banco.

No quadro dos serviços mínimos bancários, a instituição bancária pode encerrar a conta, mas tem de informar o cliente assim como o *Banque de France* através de uma carta fundamentada, com um pré-aviso de dois meses. No entanto, pelo procedimento de recurso, a conta pode ser reativada.

Para melhor desenvolvimento da matéria em análise pode-se consultar o *Service-Public*.

## ITÁLIA

O acesso da população residente em Itália a serviços mínimos bancários foi possível por via da Lei n.º 214/2011, de 22 de dezembro<sup>9</sup>, a qual foi complementada por um acordo celebrado a 28 de março de 2012<sup>10</sup> entre o Ministério da Economia e das Finanças e a *Banca d'Italia*, a *Associazione Bancaria Italiana* (associação de entidades bancárias), a *Poste Italiane spa* (serviços postais) e a *Associazione Italiana Istituti di Pagamento e di Moneta Elettronica* (instituições de pagamento).

Com base nestes instrumentos, de vigência limitada no tempo e sujeitos a renovação por períodos de 2 anos<sup>11</sup>, foi possível instituir a conta bancária básica (*Conto di Base*), destinada a pessoas singulares que não sejam titulares de outras contas básicas, sem que sejam indicadas outras características para este efeito.

Os clientes que dispuserem de um *Conto di Base* (CdB) têm acesso aos seguintes serviços por ano:

---

<sup>9</sup> Lei esta que resulta da conversão com modificações do Decreto-Lei n.º 201/2011, de 6 de dezembro.

<sup>10</sup> E alterado a 20 de abril de 2012.

<sup>11</sup> A primeira renovação ocorreu a 31 de maio de 2014, de acordo com a informação fornecida pelo Banco de Itália.

- Seis (6) listas de movimentos;
- Seis (6) levantamentos ao balcão;
- Levantamentos de valores sem número limite quando efetuados em caixas automáticas pertencentes ao grupo bancário ao qual se encontra afeta a conta e doze (12) levantamentos em caixas automáticas de outras entidades bancárias,
- Operações de débito direto nacionais sem número limite;
- Trinta e seis (36) entradas de valores na própria conta provenientes de bancos nacionais;
- Doze (12) pagamentos correntes para outros bancos;
- Doze (12) pagamentos em conta e em cheque;
- Uma (1) *comunicazione da trasparenza*;
- Quatro (4) informações de carácter periódico (extratos de conta e resumos);
- Pagamento com cartão de débito em número ilimitado;
- Uma (1) emissão, renovação e substituição de cartão de débito.

O CdB é disponível de forma gratuita a clientes com declarações de rendimentos que atestem que auferem menos de €8.000, assumindo estes clientes os custos das operações sempre que excedam o número de operações referidas no ponto 2. Clientes que auferam pensões anuais não superiores a €18.000 mas superiores a €8.000 dispõem de um número reduzido de operações gratuitas, designadamente:

- Seis (6) listas de movimentos;
- Doze (12) levantamentos ao balcão;
- Levantamentos de valores sem número limite quando efetuados em caixas automáticas pertencentes ao grupo bancário ao qual se encontra afeta a conta;
- Entradas ilimitadas de valores na própria conta provenientes de bancos nacionais;
- Uma (1) *comunicazione da trasparenza*,
- Quatro (4) envios de correspondência periódica (extratos e resumos);
- Pagamento com cartão de débito em número ilimitado;
- Uma (1) emissão, renovação e substituição de cartão de débito.

Os titulares de CdB poderão usufruir de outros serviços bancários, sendo as despesas por eles assumidas – porém, tal valor nunca poderá exceder o preço aplicável aos clientes que não são titulares de CdB.

A instituição bancária tem o poder de resolver o contrato caso a conta não disponha de fundos ou não seja movimentada durante 24 meses consecutivos, devendo sempre proceder a aviso com, pelo menos, 2 meses de antecedência. O encerramento da conta não implica custos para o titular.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Após consulta à base de dados AP verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, sobre matérias conexas:

- Projeto de Lei n.º 52/XIII/1.ª (PCP) - Proíbe os bancos de alterar unilateralmente taxas de juro e outras condições contratuais;
- Projeto de Lei n.º 83/XIII/1.ª (BE) – Assegura a gratuitidade da conta base.
- Projeto de Lei n.º 90/XIII/1.ª (BE) - Institui a obrigatoriedade das instituições bancárias refletirem totalmente a descida da Euribor nos contratos de crédito à habitação e ao consumo
- Projeto de Lei n.º 92/XIII/1.ª (PCP) - Determina a obrigatoriedade de as instituições de crédito disponibilizarem uma conta de depósito à ordem padronizada, designada de "conta base", e proíbe a cobrança de comissões, despesas ou outros encargos pelos serviços prestados no âmbito dessa conta

Este conjunto de iniciativas estão a ser analisadas pelo Grupo de Trabalho Conta Base e Condições dos Contratos de Crédito, constituído no âmbito da 5.ª Comissão.

Encontra-se também em análise nesta Comissão o seguinte Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução 1080/XIII/3.ª (BE) - Recomenda a automatização da atribuição da conta de serviços mínimos aos clientes bancários.

- **Petições**

Está ainda em apreciação a Petição n.º 353/XIII/2, da iniciativa de José Alberto da Silva Pereira, que solicita um debate sobre o estado atual da Banca, nomeadamente ao nível dos custos, alteração de condições e falta de regulamentação.

## **V. Consultas e contributos**

---

### **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Banco de Portugal, da DECO – Defesa do Consumidor e da Associação Portuguesa de Bancos.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Tratando-se de matéria que respeita à atividade bancária, não é possível prever, neste momento, eventuais custos, nem se mostram disponíveis quaisquer elementos que o permitissem determinar nesta fase.